CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Altera o art. 29, § 5°, inciso II do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar os recursos de que trata esse inciso às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29
§ 5°
II – 40% (quarenta por cento) às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, para despesas na área de saúde.
" (NR).

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, inciso serão distribuídos em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, levandose em consideração a quantidade de procedimentos realizados por beneficiário no exercício financeiro anterior.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, deverão ser consignados na Lei

Orçamentária Anual em rubrica própria, e serão aplicados na forma dos arts. 24 a 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem o objetivo de destinar os recursos de leilões alfandegários em razão de apreensão a qualquer título de mercadorias pela Receita Federal, de que trata o art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e é inspirado nas ideias do Projeto de Lei nº 9.967, de 2018.

No Brasil, as entidades privadas sem fins lucrativos, como as Santas Casas de Misericórdia e outros hospitais filantrópicos são instituições de extrema importância para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). O poder público, sem a colaboração dessas instituições, teria ainda maior dificuldade para proporcionar um atendimento minimamente aceitável à população brasileira.

A importância dessas entidades remonta ao século XVI. No Brasil, as primeiras Santas Casas surgiram logo após o seu descobrimento, precedendo a própria organização jurídica do Estado brasileiro, criado por meio da Constituição Imperial de 25 de março de 1824. Até esta data, já haviam sido fundadas as Santas Casas de Santos (1543); Salvador (1549); Rio de Janeiro (1567); Vitória (1818); São Paulo (1599); João Pessoa (1602); Belém (1619); São Luís (1657), Campos (1792) e Porto Alegre (1803) entre outras.

Das Santas Casas, derivaram outras entidades similares, como as Beneficências Portuguesas, os Hospitais Filantrópicos das comunidades Judaica, Japonesa, Sírio-Libanesa, ou mesmo ligadas a movimentos da Igreja Católica, Protestante, Evangélica, Espírita, entre outras, totalizando, até os dias atuais, cerca de 2.100 estabelecimentos de saúde espalhados por todo o território brasileiro.

Uma vez criadas, essas entidades passaram a se dedicar ao atendimento aos enfermos. Mas, em alguns casos, se organizaram em mais de uma direção, ou seja, no amparo à velhice, à criança, aos hansenianos, à educação, entre outras.

Destacamos ainda que, na maioria dos continentes e países onde foram fundadas, as Santas Casas de Misericórdias se anteciparam às atividades estatais de assistência social e à saúde. No Brasil, e em alguns outros países, também foram as responsáveis pela criação de alguns dos primeiros cursos de Medicina e Enfermagem, como é o caso daquelas fundadas na Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória e Porto Alegre. Atualmente, as Santas Casas são responsáveis pelo maior número de residências médicas, contribuindo para a formação dos profissionais da medicina.

Apesar de sua alta relevância social essas entidades vêm passando por enormes dificuldades financeiras, muitas vezes em razão da falta de ação do próprio Estado, que destina recursos de forma insuficiente e de forma limitada aos mínimos previstos para aplicação na área de saúde, como definido na Constituição Federal, nos termos do seu art. 198, § 2º.

4

Diante do cenário de falência da saúde pública, é justo e necessário destinar recursos específicos para que essas instituições possam continuar a prestar a sua valiosa assistência voltada para a população mais desassistida.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA